

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a celebração de convênio para a cooperação e monitoramento da implementação da Lei Federal nº 14.542/2023, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Município a celebrar convênio, por meio de instrumento administrativo próprio, com o Sistema Nacional de Emprego – SINE, gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de viabilizar o compartilhamento de informações estatísticas para monitorar a efetividade da reserva de 10% das vagas de emprego destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica, conforme previsto na Lei Federal nº 14.542/2023.

Art. 2º O convênio deverá ter as seguintes finalidades:

- I – Subsidiar a implementação e a avaliação de programas municipais que promovam a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho;
- II – Permitir o acompanhamento periódico do cumprimento da referida reserva de vagas;
- III – Contribuir para a formulação de políticas públicas que ampliem as oportunidades de trabalho para o público beneficiado.

Art. 3º O Município deverá, mediante solicitação formal, fornecer os dados estatísticos referentes ao número de vagas de emprego preenchidas no âmbito desta lei e à classificação das respectivas categorias laborais, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), quando tais informações forem requeridas por entidades sindicais da categoria econômica ou profissional.

Art. 4º Qualquer compartilhamento de informações a ser realizado no âmbito desta Lei obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Os dados transmitidos deverão ser agregados e devidamente anonimizados, de forma a impedir a identificação de indivíduos, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 13.709/2018;

II – As informações serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e para subsidiar o planejamento e a avaliação de políticas públicas.

Art. 5º O Município, por meio de seus órgãos competentes – notadamente as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Trabalho –, promoverá estudos e desenvolverá ações que visem aprimorar a execução da Lei Federal nº 14.542/2023.

Parágrafo único. Para contribuir nos estudos, o Município solicitará mensalmente ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) relatórios que contenham os seguintes elementos:

I – Número total de vagas de emprego intermediadas;

II – Número de vagas destinadas à reserva para mulheres vítimas de violência doméstica;

III – Informações agregadas sobre a efetivação das contratações;

IV – Ações realizadas para divulgar e garantir o acesso dessas mulheres às vagas reservadas;

V – Principais dificuldades encontradas e ações adotadas para superá-las.

Art. 6º Os relatórios mencionados no parágrafo único do Art. 4º deverão ser encaminhados à Câmara Municipal e disponibilizados aos órgãos de controle interno e às entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. A mera disponibilização dos relatórios poderá ser realizada em local próprio no sítio eletrônico do Município.

Art. 7º As disposições desta Lei não implicam na imposição de obrigações ou sanções aos órgãos federais envolvidos, limitando-se, quanto a eles, a orientar e estimular a cooperação intergovernamental.

Parágrafo único. Eventuais descumprimentos das obrigações internas decorrentes deste convênio pelo poderão ser sanados por meio dos procedimentos administrativos previstos na legislação municipal, observando-se invariavelmente o devido processo legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RELATÓRIO DE ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

1. O projeto previa “obrigatoriedade de convênio”, o que poderia ser interpretado como imposição indevida sobre órgãos federais (SINE/MTE).

- Alterado para: “autorizado a celebrar convênio”, o que dá enfoque na natureza cooperativa e na autonomia dos entes envolvidos.

- Justificativa: Pela Constituição Federal, a iniciativa para a celebração de convênios entre entes federativos deve respeitar a autonomia de cada um. Ademais, a imposição de obrigações a órgãos federais pode conflitar com a reserva de iniciativa do Executivo.

2. Não havia dispositivo específico para assegurar a proteção de dados pessoais.

- Alterado para: Previsão expressa de que os dados devem ser “agregados e devidamente anonimizados”, em observância à LGPD.

- Justificativa: Para evitar violações à proteção de dados pessoais, especialmente considerando que as informações podem envolver dados sensíveis de mulheres vítimas de violência, a medida é essencial para assegurar a conformidade com a Lei nº 13.709/2018.

3. A redação indicava a “obrigatoriedade de convênio” com o Sistema Nacional de Emprego para o compartilhamento de informações, sem especificar os limites e finalidades.

- Alterado para: Especificação de que o convênio tem como finalidades subsidiar programas municipais, monitorar a efetividade da reserva de vagas e contribuir para a formulação de políticas públicas.

- Justificativa: Essa clareza evita interpretações de que o convênio possa invadir competências de outros entes e reforça que a cooperação se dá de forma complementar.

4. Previa sanções administrativas que poderiam ser aplicadas de forma genérica.

- Alterado para: Deixar claro que as sanções administrativas se restringem às obrigações internas do Município, não se estendendo aos órgãos federais.

- Justificativa: Essa alteração é importante para evitar que a lei municipal interfira na autonomia dos entes federais e viole o princípio da separação dos poderes, prevenindo também conflitos com a reserva de iniciativa do Executivo federal.

5. A redação possuía termos e formulações que não estavam muito alinhados com o estilo de uma lei municipal formal.

- Alterado para: Adoção de uma linguagem mais técnica e reformulação em relação a incisos e parágrafos.

- Justificativa: A forma da redação é importante para que o controle social da norma se direcione para a garantia de segurança jurídica.

CNM/CUT BRASIL
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS